



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10835.001142/2001-14
Recurso nº	133.429 Voluntário
Matéria	FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Acórdão nº	302-38.023
Sessão de	21 de setembro de 2006
Recorrente	PAWIMAR MAT. PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/09/1989 a 30/03/1992

Ementa: FINSOCIAL – RESTITUIÇÃO

Esgotado o prazo de cinco anos, a contar da data da publicação da MP 1110, 31/08/95, decai o direito de o contribuinte pleitear a restituição de valores pagos dessa Contribuição, calculados de forma contrária à CF, conforme decisão do STF.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidas as Conselheiras Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Mércia Helena Trajano D'Amorim que davam provimento.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes, Chieregatto, Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

O pedido de restituição/compensação do Finsocial, protocolado pelo interessado em 10/08/2001, foi improvido pelo Acórdão 8322, datado de 10/06/2005, da 5ª Turma da DRJ/RIBEIRÃO PRETO, de fls. 77/84, que leio em Sessão.

A empresa acima identificada ingressou com pedido de restituição (fls. 01), cumulado com pedido de compensação, de valores que teria pago a maior a título de Finsocial entre os meses de outubro de 1989 a abril de 1992, conforme planilha de fls. 43, em face da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da alíquota superior a 0,5%.

A DRF/PRESIDENTE PRUDENTE, por meio do despacho decisório de fls. 47/51, indeferiu o pedido da interessada ao argumento de que o direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributos e contribuições extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados das datas de extinção dos respectivos créditos tributários, nos termos do Código Tributário Nacional, art. 165, I, e 168, I, Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/1999, e PGFN/CAT nº 1.538, de 1999, e que no caso o pedido foi protocolado em 10/08/2001 quando já estava decaído o direito de pleitear a restituição das contribuições ao Finsocial recolhidas anteriormente ao prazo de cinco anos contados da citada data, ou seja, anteriormente a 10/08/1996.

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 60/74 na qual pugna pelo seu direito à restituição e/ou compensação dos recolhimentos efetivados a título de Finsocial pela alíquota excedente a 0,5%.

Com relação à decadência alegou que é entendimento do STJ e do Conselho de Contribuintes de que o prazo para pleitear a restituição da contribuição é de dez anos contados da ocorrência do fato gerador.

A DRJ não acolheu o pleito, conforme decisão de fls. 78/84, com a seguinte Ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992

Ementa: Restituição/Compensação de Tributos.

A restituição de tributo pago indevidamente ou a maior do que o devido, bem como a sua compensação com débitos tributários vencidos ou vencidos, somente poderá ser autorizada pela autoridade administrativa com créditos liquidados e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional, enquanto o direito da contribuinte não houver sido alcançado pela decadência.

Solicitação Indeferida

É apresentado Recurso Voluntário (fls. 87/108), protocolado em 05/08/2005, tendo tido ciência do *decisum* em 05/07/2005 (AR de fls. 86), que leio em Sessão.



Fala nessa peça recursal, após longa argumentação, que descabe, neste caso, a obrigação de apresentação de garantia de instância para recorrer. Com vasta citação doutrinária e jurisprudencial, faz considerações a respeito do direito a compensação dos créditos que possui com outros débitos, com alguma menção à restituição dos valores superiores à alíquota de 0,5% que recolheu a título de Finsocial.

Finaliza pedindo que a decisão a ser prolatada enfrente todas as questões suscitadas, que seja reconhecido plenamente o seu direito à ampla defesa, devendo ser citado de todos atos processuais a serem praticados como poder retirar os autos para análise e apreciação.

Este Processo é encaminhado a este Relator, conforme documento de fls.113, nada mais existindo nos Autos a respeito do litígio.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Junior, Relator

Conheço do Recurso, mesmo reconhecendo haver dúvida quanto à tempestividade do Recurso.

Todavia, por economia processual, deixo de propor a conversão do julgamento em diligência à repartição de origem para esclarecer se o apelo foi trazido dentro do trintídio legal, uma vez que, no mérito, me pronunciarei no sentido de não acolher esse pleito.

De fato, em numerosíssimos Votos por mim proferidos nesta Câmara, mantive o entendimento de que, entre os requisitos para que a instância administrativa possa considerar a inconstitucionalidade de disposições legais, como a cobrança de alíquotas superiores a 0,5% para o FINSOCIAL, nos casos de empresas comerciais e mistas, quando tal entendimento venha a ser adotado pelo STF em casos individuais, sem o efeito *erga omnes*, está o de esse entendimento do STF vir a ser pública e expressamente adotado pelo Poder Executivo.

Assim, tendo sido reconhecido ser indevido – por inconstitucional - o pagamento da Contribuição para o FINSOCIAL em alíquotas majoradas, respectivamente, para 1%, 1,20% e 2%, com base nas Leis 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, é cabível e procedente o pedido de restituição/compensação apresentado pela Recorrente, se protocolizado antes de transcorridos os cinco anos da data da edição da Medida Provisória nº 1.110/95, publicada em 31/08/1995, na qual o Poder Executivo considerou a inconstitucionalidade decretada pelo STF, o que foi mencionado não só no texto dessa MP, como também em sua Exposição de Motivos ao Exmo. Sr. Presidente da República.

No caso vertente, a protocolização do pedido de restituição dos valores de Finsocial recolhidos a maior do que resultante da alíquota de 0,5% ocorreu em 10/08/2001, quando o prazo 31/08/2000, que seria o máximo para o pleito de restituição, já estava superado.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator